

**PARECER CCJ****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****PARECER N° /20 – CCJ**

Suspende a cobrança de taxas de competência do Município de Porto Alegre de permissionários do transporte público individual por táxi e de autorizatários de veículos do transporte escolar durante o período em que vigorarem os decretos de calamidade e as leis que dispõem sobre medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19) e suspende a obrigatoriedade de identificação biométrica de taxistas até julho de 2021.

Vem a esta Comissão, para parecer, o veto ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cláudio Janta.

A proposição visa suspender a cobrança de taxas municipais destinadas aos permissionários do transporte público individual por táxi e de autorizatários de veículos do transporte escolar durante o período em que perdurar os decretos de calamidade frente a atual pandemia.

Nas suas razões, o Prefeito fundamenta o veto total ao projeto alegando ser o mesmo inconstitucional, ilegal e inorgânico.

Com efeito, o processo tramitou conforme determina a Resolução 2.582, de 17 de abril de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota (SDR) na Câmara Municipal de Porto Alegre, tendo em vista o estado de calamidade pública estipulado pelo Decreto 20.254, de 31 de março de 2020, de autoria do Prefeito Municipal.

É o relatório.

Conforme a Resolução número 1.178, de 16 de julho de 1992, compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar e emitir pareceres sobre os aspectos constitucional, legal e regimental das proposições em tramitação na Câmara Municipal.

Cabe salientar que em 27 de abril de 2020, a Comissão aprovou por cinco votos favoráveis o parecer da lavra do Vereador Adeli Sell, que continha os relevantes argumentos que demonstro a seguir:

"Em boa hora, o vereador Cláudio Janta retoma o tema da profunda dificuldade que passam os autorizatários do serviço de taxi anterior até mesmo à pandemia do coronavírus, como foram colhidos por esta os operadores do transporte escolar.

O vereador em sua Exposição de Motivos foi explícito sobre os valores que a nossa EPTC arrecada, como o significado dos recursos destes dois segmentos que seriam aportados.

Diante da legislação federal e até municipal para enfrentar esta pandemia, a proposição está dentro do campo da razoabilidade, pois esta Casa já rejeitou proposição que claramente exorbitava em termos de valores para o Orçamento local, como beneficiava segmentos que estão longe, muito distantes destes ora em debate.

Dado o interesse público, dado o papel a que foram colocados os operadores do transporte escolar, totalmente parado pelo isolamento das escolas, como a situação pré-pandemia dos taxistas, agravada com a queda de seu essencial serviço num longo período, é de justiça social a proposição, bem como ela se enquadra dentro das regras legais de competência do poder local."

Por outro lado, em sua obra intitulada O Princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público, o analista legislativo e professor Antonio José Calhau de Resende define o mesmo da seguinte maneira:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato"

Dessa forma, s.m.j., nada mais razoável do que o principal objetivo da presente iniciativa, que busca estabelecer um equilíbrio entre a cobrança de taxas municipais e a atividade econômica desenvolvida pelos trabalhadores que atuam no ramo em foco.

Notoriamente o setor de transportes foi abalado de forma significativa frente as restrições impostas pela pandemia. Como bem destacou o relator da CCJ os operadores do transporte escolar estão impedidos de trabalhar, de prestar o seu serviço, de angariar recursos financeiros oriundos de sua atividade profissional. Portanto, é fundamental que se busque a construção de uma estabilidade, ou seja, de uma razoabilidade, que garanta a manutenção do trabalho, do emprego e da renda.

Diante do acima exposto, manifesto parecer pela **rejeição** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 07 de agosto de 2018.

Vereador Márcio Bins Ely

Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 07/08/2020, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0157417** e o código CRC **3309DF07**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 129 – CCJ** contido no doc 0157417 (SEI nº 024.00027/2020-31 – Proc. nº 0136/20 - PLL nº 053), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **07 de agosto de 2020**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela rejeição do Veto Total.

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 07/08/2020, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0157711** e o código CRC **72526D70**.